

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 136

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública nada tem a opôr ao projecto de lei n.º 76-B, visto êle visar a criar uma receita para as câmaras municipais, onde a produção do chá, da chicória, da fôlha do esparto e do ananás são a maior produção dos respec-

tivos concelhos, sendo certo, além disso, que êsses gêneros são na sua maior parte exportados para o estrangeiro, onde atingem elevadíssimos preços.

Entende, pois, esta comissão que êsse projecto de lei deve merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 23 de Agosto de 1919.

Francisco José Pereira.

Vasco de Vasconcelos.

Adolfo Correia Salgueiro e Cunha.

Alves dos Santos.

Augusto Rebêlo Arruda.

Abílio Marçal, presidente e relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de comércio e indústria, examinou o projecto de lei n.º 76-B e, concordando inteiramente com o parecer da comissão

de administração pública, é de parecer que êle deve ser por V. Ex.^{as} adoptado e como tal deve merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de comércio e indústria, 25 de Agosto de 1919.

Nuno Simões.

Américo Olavo.

Anibal Lúcio de Azevedo.

J. M. Nunes Loureiro (com restrições).

F. G. Velhinho Correia, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças nada tem a opor à aprovação do projecto de lei n.º 76-B.

Sala das sessões, 26 de Agosto de 1919.

J. M. Nunes Loureiro (com restrições).

Anibal Lúcio de Azevedo.

Alves dos Santos.

Augusto Rebêlo Arruda.

Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-meis).

António Maria da Silva.

Alvaro de Castro.

António Fonseca.

Nuno Simões, relator.

Projecto de lei n.º 76-B

Senhores Deputados.— Por vezes suscitam-se dúvidas sobre a interpretação do artigo 25.º, da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, que concedeu às câmaras municipais a faculdade de lançar impostos sobre alguns produtos que forem exportados dos respectivos concelhos, e, sendo da maior conveniência esclarecer o citado artigo de forma a evitar diferentes interpretações, tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Nas disposições do artigo 25.º, da lei n.º 621, de 23 de Junho de

1916, são abrangidos o chá, a chicória seca, a fibra de esparto e o ananás, mas o imposto lançado sobre esses produtos não poderá exceder:

§08 num quilograma de chá, ou fracção.

§01 num quilograma de chicória seca, ou fracção.

§02 num quilograma de fibra de esparto ou fracção.

§02 num ananás.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 12 de Agosto de 1919.

Augusto Rebelo Arruda.

Jaime de Sousa.

Hermano José de Medeiros.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR